

PROCESSO N°
119/13

REG. PROC. N°
06

FL. 1
FOLHA N°
06v



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

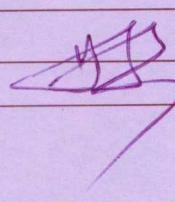
PROJETO DE LEI N° 63/13

ELETRÔNICOS EM ALTURA REDUZINA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS

Autor: de Ver. Gilson Henrique Lani

AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2013
autuo o P.L. nº 63 em frente

Eu,  , subscrevi

AL. 53/13



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 2716 L.N. 32 Fls. 165
Received em 27/12/2013

FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 63 de 2013 – Caixas Eletrônicos em Altura Reduzida nas Agências Bancárias

POR

GILSON HENRIQUE LANI

A CÂMARA MUNICIPAL DE LEME DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Leme que, todas as agências bancárias, que contarem com área de caixas eletrônicos para auto-atendimento, deverão disponibilizar aos clientes pelo menos um terminal com tela e teclado em altura reduzida, compatível para utilização por usuários de cadeiras de roda e pessoas de baixa estatura.

Art. 2º Os bancos alcançados pelo disposto no artigo anterior terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, para instalar os respectivos terminais em suas agências.

Art. 3º As agências bancárias que descumprirem a presente Lei fica estabelecida a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será de R\$4.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É dever de todos os integrantes da sociedade lutar para que a inclusão social das pessoas com deficiências especiais se torne de fato uma realidade brasileira.

Situações simples como ir ao caixa rápido para efetuar um saque, pagamento de uma conta e outros acabam sendo ações impossíveis para alguns cidadãos, pois os equipamentos estão sendo instalados de forma a promover a exclusão de pessoas com deficiência, o que é totalmente contrário ao real objetivo da lei que trata da Acessibilidade.

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 119
nº 6V, do Registro de Processo nº 06
Leme, 29 de 10 de 20 13
uncionário m



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

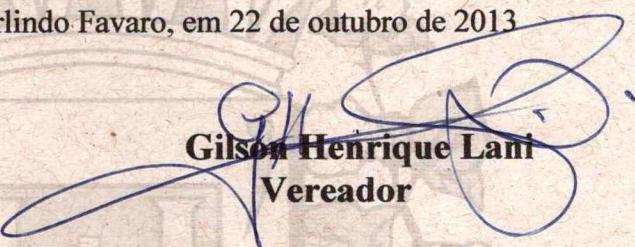
C.M.LEME
Pr 1191/3 Fis 03
ay

Como quaisquer outros cidadãos, estas pessoas possuem contas bancárias e necessitam alcançar os terminais eletrônicos, mas nem sempre podem contar com a ajuda de alguém de sua confiança para realizar tais operações, por isso, é fundamental garantir-lhes o uso pessoal a esses caixas.

A apresentação do presente Projeto de Lei pretende contribuir para inclusão social dos portadores de necessidades especiais, objetivando a implantação de pelo menos um terminal com tela e teclado em altura reduzida, compatível para a utilização por usuários de cadeira de rodas e de baixa estatura, em todas as agências bancárias do Município de Leme.

Diante o exposto, requeiro apoio dos Nobres pares para aprovação desta Lei, a fim de que os munícipes, bem como os visitantes, possam ter pleno conhecimento dos direitos e obrigações nela estabelecidos.

Sala das Sessões Profº. Arlindo Favaro, em 22 de outubro de 2013


Gilson Henrique Lami
Vereador

Ao Expediente

29/10/2013

~~PRESIDENTE~~



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Expediente

29/10/2013

PRESIDENTE

C.M.LEME	
Pr 119/13	Fis 04
m9	

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S

Em 29/10/2013

VISTA

Em 30 de outubro de 2013

Com vista das Comissões

Funcionário m9



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

Projeto de Lei nº 63/13

Caixas Eletrônicos em Altura Reduzida nas Agências Bancárias.

Autoria: Ver. Gilson Henrique Lani.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o Projeto de Lei nº 63/13, dispondo sobre a implantação de caixas eletrônicos em altura reduzida na agências bancárias do município, verificou que o mesmo encontra-se devidamente instruído, dentro das normais regimentais.

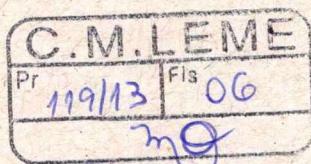
Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade na tramitação da matéria veiculada. É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, Palmiro Ferreira Vieira, em

30 de outubro de 2013.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eduardo Leme da Silva

Presidente

Gilson Henrique Lani

Vice Presidente

Osvalir Antunes da Silva

Secretário

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Francisco Ferreira da Silva

Presidente

José Sérgio Zachariotto

Vice Presidente

Ricardo Moraghi

Secretário

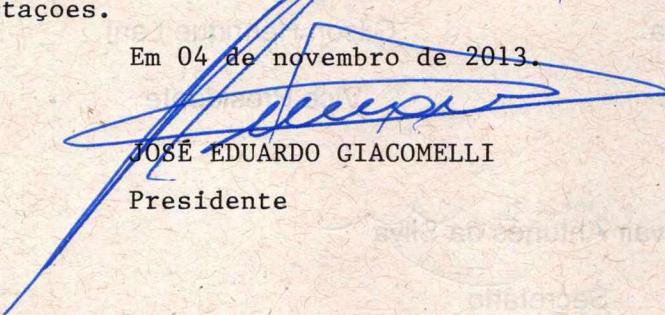
A Ordem do Dia

04 / 11 / 2013

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 63/13, aprovado por unanimidade em 1^a e 2^a votações.

Em 04 de novembro de 2013.


JOSE EDUARDO GIACOMELLI
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 63/13

Caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias.

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Leme que todas as agências bancárias que contarem com área de caixas eletrônicos para auto-atendimento deverão disponibilizar aos clientes pelo menos um terminal com tela e teclado em altura reduzida, compatível para utilização por usuários de cadeiras de roda e pessoas de baixa estatura.

Artigo 2º - Os bancos alcançados pelo disposto no artigo anterior terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei para instalar os respectivos terminais em suas agências.

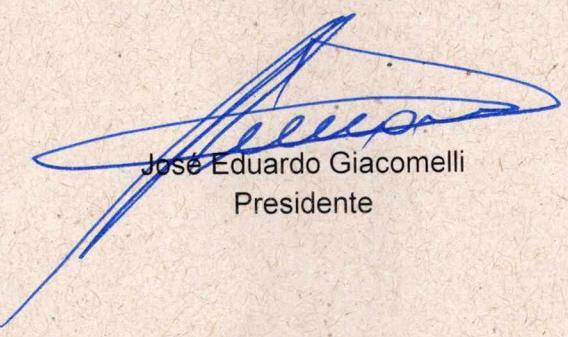
Artigo 3º - Às agências bancárias que descumprirem a presente Lei fica estabelecida a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (cinco mil reais),

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 04 de novembro de 2013.


José Eduardo Giacomelli
Presidente